



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06580/20
Documento TC 13705/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy

Natureza: Denúncia

Denunciante: GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP

Representante: João Paulo Teixeira Neto (Administrados)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Igaracy

Responsável: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Interessada: Maria Sueli Lopes de Souza (Pregoeira Oficial)

Interessado: George Carlos Vieira Lopes (Assessor Técnico para Licitações)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Igaracy. Exercício de 2020. Pregão Presencial 006/2020. Contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e locação de horas de trator para Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recurso Hídricos do Município. Comprovante de propriedade, autorização de transferência ou disponibilidade dos veículos. Cláusula restritiva do caráter competitivo. Inocorrência. Não conhecimento da denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Regularidade do edital. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00541/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 13705/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, – CNPJ 19.382.678/0001-04, representada pelo seu Administrados, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, em razão do Pregão Presencial 006/2020, com a finalidade de contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e locação de horas de trator para Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recurso Hídricos do Município, em que se sagraram vencedores JOÃO PAULO ARAÚJO CUNHA – EPP - POSITIVA CONSTRUTORA (CNPJ 28.485.204/0001-89, Contrato 019/2020, valor R\$58.000,00), LUIZ GUSTAVO LEONARDO FERREIRA (CPF 042.043.484-40, Contrato 020/2020, valor R\$25.800,00), MARIA LIANI LEONARDO – ME (CNPJ 17.690.649/0001-84, Contrato 021/2020, valor R\$51.000,00) e ALISON DE SOUZA LEITE (CPF 029.288.484-28, sem contrato nos autos, valor R\$52.500,00), para vigência de 27/03 a 31/12/2020, totalizando R\$187.300,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06580/20
Documento TC 13705/20 (anexado)

Em síntese, a empresa denunciante sustentou haver irregularidade referente à restrição do caráter competitivo, em decorrência da previsão no edital da necessidade do licitante apresentar comprovante de propriedade, autorização de transferência ou disponibilidade dos veículos (fls. 21/30).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 33/35) sugeriu o recebimento e processamento da matéria, nos termos do RI/TCE/PB. Logo em seguida, a partir de informações prestadas pela empresa GOPAN (fls. 38/39), a Ouvidoria aditou seu pronunciamento externando que (fls. 40/41):

“Versa o presente de comunicação do Sr. João Pedro Teixeira Neto, administrador da empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, dando conta que houve falso protocolo de Denúncia em nome da referida empresa. Alega, ainda, que a assinatura do subscrevente foi recortada de outro documento e colada na petição do Doc Tc nº 13705/20.

Fez anexar a presente comunicação, documento de certidão de registro de ocorrência.”

Seguidamente, a Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 46/49), concluindo pela improcedência da denúncia, em razão do edital facultar a apresentação da declaração de disponibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 52/53), pugnou da seguinte forma:

1. Cuida-se de denúncia contra edital de licitação (pregão) levado a cabo pela Prefeitura Municipal de Igaracy.
2. A peça parecia ter sido subscrita pela GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP que, todavia, nega a autoria da denúncia. Junta documentos policiais.
3. Essa circunstância não impede a apreciação do fato denunciado, como bem já aduziu a Auditoria.
4. No mérito, o órgão de instrução indicou a improcedência do pedido, com fundamento em súmula de contas.
5. Acompanho o inteiro teor do pronunciamento da Auditoria, pelo conhecimento e improcedência da denúncia.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06580/20
Documento TC 13705/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria. Além dos esclarecimentos trazidos pela empresa GOPAN sobre não ser de sua autoria a denúncia, a documentação de identificação do denunciante já se apresentou incompleta na origem, conforme fl. 31.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que o fato investigado é **improcedente**.

O Edital facultou várias possibilidades para o licitante demonstrar sua habilitação técnica - comprovante de propriedade, autorização de transferência ou disponibilidade dos veículos (fl. 6):

9.4.1. Comprovante de Propriedade do Veículo a ser utilizado nos serviços, devidamente registrado em nome do proponente. Também serão aceitos Recibo de Autorização de Transferência de Veículo, ou ainda declaração de disponibilidade, assinado pelo proprietário do Veículo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06580/20
Documento TC 13705/20 (anexado)

E conforme examinou a Auditoria, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite tal exigência (fl. 48):

Conforme Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente a **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Apesar de improcedente o fato no ponto ventilado é preciso imbuir acuidade durante o acompanhamento da gestão, posto que dos quatro vencedores da licitação, um figura nesta qualidade e também como representante de outra empresa, bem como há necessidade de correção de dados cadastrais no sistema deste Tribunal e no Portal da Transparência da Prefeitura.

Figuram como representantes dos contratados:

- 1) Senhor JOÃO PAULO ARAÚJO CUNHA - POSITIVA CONSTRUTORA – EPP;
- 2) Senhor FERNANDO ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO - **LUIZ GUSTAVO LEONARDO FERREIRA** – Pessoa Física;
- 3) O Senhor **LUIZ GUSTAVO LEONARDO FERREIRA** - MARIA LIANI LEONARDO – ME.

Os dados da licitação e dos contratos foram captados do Documento TC 11248/20, formalizado a partir de informações prestadas pela Prefeitura, através do Senhor GEORGE CARLOS VIEIRA LOPES – Agente Administrativo (Assessor Técnico para Licitações). Tanto naquele documento quanto no Portal da Transparência da Prefeitura há informações a ajustar sobre numeração e titularidade dos contratos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial;
- 2) **JULGAR REGULAR** o Edital do Pregão Presencial 006/2020, que objetivou a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e locação de horas de trator para Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recurso Hídricos do Município;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a licitação, os contratos e os dados cadastrais no sistema deste Tribunal e no Portal da Transparência da Prefeitura, no âmbito do acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Igaracy, promovendo as medidas de estilo, inclusive os alertas necessários; e
- 4) **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Igaracy e aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06580/20
Documento TC 13705/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06580/20**, relativo à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, – CNPJ 19.382.678/0001-04, representada pelo seu Administrados, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, em razão do Pregão Presencial 006/2020, com a finalidade de contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e locação de horas de trator para Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recurso Hídricos do Município, em que se sagraram vencedores JOÃO PAULO ARAÚJO CUNHA – EPP - POSITIVA CONSTRUTORA (CNPJ 28.485.204/0001-89, Contrato 019/2020, valor R\$58.000,00), LUIZ GUSTAVO LEONARDO FERREIRA (CPF 042.043.484-40, Contrato 020/2020, valor R\$25.800,00), MARIA LIANI LEONARDO – ME (CNPJ 17.690.649/0001-84, Contrato 021/2020, valor R\$51.000,00) e ALISON DE SOUZA LEITE (CPF 029.288.484-28, sem contrato nos autos, valor R\$52.500,00), para vigência de 27/03 a 31/12/2020, totalizando R\$187.300,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da matéria como inspeção especial;

2) JULGAR REGULAR o Edital do Pregão Presencial 006/2020, que objetivou a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e locação de horas de trator para Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recurso Hídricos do Município;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a licitação, os contratos e os dados cadastrais no sistema deste Tribunal e no Portal da Transparência da Prefeitura, no âmbito do acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Igaracy, promovendo as medidas de estilo, inclusive os alertas necessários; e

4) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Igaracy e aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO